



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a tempo a importância respectiva, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries: 360\$ por ano ou 200\$ por semestre

A 1.ª série: 140\$ » 80\$ »

A 2.ª série: 120\$ » 70\$ »

A 3.ª série: 120\$ » 70\$ »

Para o estrangeiro ou ultramar acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência da República:

Lei n.º 2 072 — Estabelece os planos gerais de colonização das zonas beneficiadas pelas obras de fomento hidroagrícola concluídas ou em curso — Revoga várias disposições do Decreto n.º 36 709 e altera em parte os preceitos da base vi da Lei n.º 1 949 e do artigo 53.º do Decreto n.º 28 652.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público terem os Governos das Honduras e da Jugoslávia efectuado o depósito do instrumento de adesão ao Acordo de Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo, assinado em Washington em 13 de Abril de 1953.

Aviso — Torna público ter sido efectuado o depósito do instrumento de aplicação à Federação da Malaia da Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 930 — Inclui na classe xvii da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de auxiliar de secretaria de 1.ª classe do quadro da secretaria dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros da província ultramarina de Angola.

Portaria n.º 14 931 — Inclui na classe xvi da tabela anexa ao Decreto n.º 20 260 (abono, concessão de licenças e passagens) a categoria de professora contratada do quadro eventual do ensino primário da província ultramarina de Angola.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 39 700 — Cria quatro escolas técnicas profissionais, a instalar em Gouveia, Santo Tirso, Torres Novas e Almada, com a denominação, respectivamente, de Escola Industrial de Gouveia, Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso, Escola Industrial de Torres Novas e Escola Industrial e Comercial de Almada.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2 072

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º da Constituição, a lei seguinte:

Dos planos gerais

Artigo 1.º A Junta de Colonização Interna procederá, segundo a ordem de preferência indicada pelo Governo, ao estudo das possibilidades de colonização das zonas beneficiadas por obras de fomento hidroagrícola, concluídas ou em curso, e, sempre que o arranjo da propriedade rústica e as condições de povoamento o justifiquem, elaborará os planos gerais de colonização e definirá os respectivos perímetros.

§ único. Serão incluídas nos perímetros de colonização não só as superfícies dominadas pela rega como os terrenos confinantes que se julguem necessários à criação das novas explorações agrícolas, considerando o seu equilíbrio no que respeita a regadio e sequeiro.

Art. 2.º Do plano geral de colonização referente a cada perímetro constará:

- a) Demarcação do perímetro na carta 1:25 000 ou 1:50 000;
- b) Cadastro das propriedades e relação dos proprietários;
- c) Constituição das unidades técnico-económicas de exploração agrícola a criar e número aproximado de colonos;
- d) Relação das obras a realizar;
- e) Período de tempo necessário para a sua execução;
- f) Estimativa do custo total do empreendimento;
- g) Previsão dos resultados de ordem económica, social e financeira da colonização.

§ único. Os planos gerais poderão prever que sejam exceptuadas da aplicação do regime estabelecido nos §§ 3.º e 4.º do artigo 8.º as propriedades em que se mostrem já realizadas as transformações fundiárias e atingidos alguns dos fins a alcançar por meio da colonização.

Art. 3.º Os planos gerais serão, de harmonia com o disposto no n.º 1 da base vi da Lei n.º 2 058, de 29 de Dezembro de 1952, enviados pelo Governo à Câmara Corporativa, para sobre eles emitir parecer.

§ único. A Junta fornecerá à Câmara Corporativa os elementos de estudo e informação que possuir e lhe sejam requisitados.

Art. 4.º Os planos gerais, com o parecer da Câmara Corporativa, serão submetidos à aprovação do Conselho de Ministros.

Dos terrenos disponíveis para colonização

Art. 5.º Publicada no *Diário do Governo* a aprovação do plano geral, com a indicação do perímetro respectivo, ficam proibidas as transmissões *inter vivos* de que resulte o parcelamento ou divisão dos terrenos nele incluídos.

§ único. Para os efeitos do presente artigo, a Junta de Colonização Interna enviará às competentes secções de finanças cópia do cadastro e da relação dos proprietários, a qual será também publicada em edital a afixar nos lugares do costume.

Art. 6.º A superfície compreendida em cada perímetro de colonização será dividida em parcelas correspondentes a áreas de casais agrícolas, glebas complementares de explorações já existentes e glebas subsidiárias do salário.

Na divisão será respeitada quanto possível a delimitação dos prédios existentes.

Art. 7.º Os proprietários dos prédios divididos poderão, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação do edital referido no § único do artigo 5.º, requerer a reserva, sem limite de número, das parcelas resultantes da divisão, obrigando-se a manter a sua delimitação para serem exploradas nos termos dos artigos seguintes.

Art. 8.º Aos proprietários compete adaptar ao regadio as áreas a esse efeito destinadas e manter ou construir as instalações indispensáveis ao bom aproveitamento da terra, de harmonia com o seguinte regime:

a) No caso de exploração directa, toda a despesa é de sua conta;

b) No caso de exploração por meio de aforamento, parceria ou arrendamento, o respectivo contrato terá sempre por objecto a área correspondente a um casal agrícola, com as instalações necessárias à empresa familiar.

§ 1.º Na escolha feita pelo proprietário, ou na aceitação por parte deste, de foreiros, parceiros ou rendeiros serão respeitadas as normas dos artigos 27.º e 28.º deste diploma, devendo cada contrato ser homologado pela Junta de Colonização Interna.

§ 2.º O proprietário poderá requerer à Junta de Colonização Interna que construa as instalações referidas na alínea b), as quais, sendo consideradas melhoramentos agrícolas a cargo do respectivo casal, poderão ser reembolsadas nos termos do artigo 33.º deste diploma.

§ 3.º Quando a área do conjunto das parcelas reservadas corresponder a mais de cinco e a menos de vinte e cinco casais agrícolas, o proprietário deverá, obrigatoriamente, explorar metade, pelo menos, em regime de aforamento, parceria ou arrendamento, mas sempre com o direito de explorar directamente um mínimo de cinco casais.

§ 4.º Acima do limite de vinte e cinco casais, as áreas que os proprietários poderão explorar directamente, além do mínimo correspondente a doze, serão fixadas de harmonia com as exigências da colonização, da exploração, da capacidade económica e técnica, bem como da condição social e do agregado familiar de cada proprietário.

§ 5.º Decorridos cinco anos sem terem os requerentes dado cumprimento ao disposto neste artigo, ou sem terem obtido, por motivos imperiosos, prorrogação do prazo por tempo que nunca poderá exceder dois anos, a Junta de Colonização Interna declarará caduco o direito do proprietário faltoso, em relação às parcelas em que se verificar a falta, e estas serão expropriadas nos termos do artigo 12.º

Art. 9.º Os casais agrícolas na posse dos proprietários ou dos foreiros serão sempre indivisíveis e assim se manterão quando por qualquer forma forem transmitidos, alienados ou onerados.

Art. 10.º No caso de as parcelas reservadas aos proprietários, nos termos do artigo 7.º, serem dadas de arrendamento ou em parceria, o respectivo contrato de-

verá ser celebrado por escrito e obedecer aos contratos-tipo elaborados pela Junta de Colonização Interna e aprovados pelo Ministro da Economia, nos quais se estipulará:

A) No arrendamento:

1.º A duração do contrato, que não poderá ser inferior a quatro anos;

2.º A renda máxima em géneros para cada uma das diferentes classes de aptidão das terras;

3.º A obrigação de rever o montante da renda, de quatro em quatro anos. No caso de o proprietário ter realizado, com o acordo do rendeiro, benfeitorias na propriedade, a renda poderá ser aumentada na proporção da despesa feita relacionada com o benefício recebido;

4.º A obrigação por parte do senhorio de, no termo do arrendamento, indemnizar o rendeiro pelas benfeitorias realizadas com o seu consentimento. No caso de o senhorio não consentir em determinada benfeitoria, necessária à boa exploração e valorização da propriedade, poderá o rendeiro requerer o suprimento judicial do consentimento, nos termos do artigo 1 477.º do Código de Processo Civil.

B) Na parceria:

1.º A obrigação de o parceiro proprietário contribuir, além da terra e benfeitorias, com parte do capital de exploração;

2.º A obrigação de o parceiro cultivador contribuir com a parte restante do capital de exploração e com a totalidade do trabalho necessário;

3.º A proporção em que devem ser partilhados os produtos entre os dois parceiros, a qual será a mesma em que se distribuírem os encargos.

§ 1.º Os contratos de parceria e arrendamento serão renovados obrigatoriamente, por períodos iguais ao inicial, salvo se assim não convier ao rendeiro ou parceiro cultivador, ou se houver justa causa.

Considera-se justa causa:

a) Negligência ou não cumprimento habitual de instruções da Junta de Colonização Interna;

b) Abandono injustificado da exploração;

c) Danos graves, voluntários ou culposos, nas sementeiras, culturas ou plantações, nos valores pecuários ou em benfeitorias de qualquer natureza;

d) Falsificação, ocultação, venda ou entrega fraudulenta de produtos sujeitos a parceria.

§ 2.º Constitui também motivo de não renovação e de rescisão, no decurso de cada período contratual, não se mostrar encabeçado o direito ao arrendamento ou à parceria do casal indivisível em cultivador nas condições dos artigos 27.º e 28.º deste diploma, por decisão judicial ou por outra qualquer forma, e, neste último caso, no prazo de seis meses, a contar da abertura da herança.

Art. 11.º Se o proprietário quiser vender ou dar em pagamento a parcela arrendada ou dada em parceria, deverá avisar o rendeiro ou parceiro cultivador por escrito, declarando-lhe o preço definitivo que lhe é oferecido ou por que pretende aliená-la, e se, dentro de trinta dias, o dito rendeiro ou parceiro cultivador não preferir e não pagar o preço, poderá o proprietário realizar a alienação.

Cessa este direito de preferência nas alienações feitas com fins de utilidade pública ou a parente de proprietário, consanguíneo ou afim, em qualquer grau da linha recta ou até ao terceiro da colateral.

§ 1.º No caso de insolvência ou falência do proprietário ou se este falecer sem herdeiros legitimários, o rendeiro ou parceiro cultivador tem direito à aquisição da parcela que cultiva, pagando em dinheiro vinte vezes o montante da renda anual ou vinte vezes a prestação anual correspondente ao rendimento líquido médio da

quota do parceiro proprietário durante o último decénio, de harmonia com o n.º 1.º do artigo 607.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Igual direito tem o rendeiro ou parceiro cultivador após vinte anos de duração do contrato, quando o proprietário for alguma sociedade ou pessoa colectiva de utilidade particular, com excepção das sociedades cooperativas e das de carácter puramente familiar, seja qual for a forma que revistam.

Art. 12.º Excluída a reserva consignada no artigo 7.º, a propriedade perfeita ou o domínio útil da superfície restante que não for aforada a colonos nas condições do § 1.º do artigo 8.º poderá ser expropriada por utilidade pública pela Junta de Colonização Interna para a constituição de casais agrícolas ou das glebas previstas no artigo 6.º

§ 1.º O prazo para o aforamento voluntário será designado pela Junta de Colonização Interna depois da aprovação do projecto, e nunca será inferior a seis meses.

§ 2.º Exceptuam-se do disposto neste artigo as propriedades de sequeiro referidas no § único do artigo 1.º, cuja área não exceda o limite estabelecido em cada plano, aprovado pelo Governo, nos termos do artigo 4.º

Art. 13.º Nos aforamentos, o cânon máximo que, no caso de expropriação do domínio útil, constitui a justa indemnização será o correspondente a 3 por cento sobre o valor das terras antes de realizadas as obras de beneficiação, ou sobre este acrescido do valor das benfeitorias necessárias e úteis e da capitalização das anuidades já pagas.

O cânon poderá ser pago em géneros.

Art. 14.º Quando a expropriação da propriedade perfeita incidir sobre mais de metade do valor do prédio ou conjunto de prédios em unidade de exploração, o proprietário terá o direito de exigir a expropriação do restante.

Art. 15.º A importância da indemnização a pagar pela expropriação da propriedade perfeita é igual ao valor dos terrenos antes de realizadas as obras de beneficiação, ou a esse valor acrescido das benfeitorias necessárias e úteis e da capitalização das anuidades já pagas.

Art. 16.º Os terrenos pertencentes ao Estado incluídos nos perímetros, depois de beneficiados, serão entregues à Junta de Colonização Interna e destinados à colonização.

Dos projectos de colonização

Art. 17.º Publicada a aprovação dos planos gerais, a Junta de Colonização Interna elaborará os projectos definitivos de colonização dos perímetros, que serão submetidos à apreciação do Ministro da Economia, cada um dos quais deverá conter:

- a) Síntese das condições económicas e sociais da região;
- b) Cadastro da propriedade e da exploração;
- c) Superfícies disponíveis, de acordo com o § único do artigo 2.º e com o artigo 7.º deste diploma;
- d) Estudo do aproveitamento actual. Índices de intensificação;
- e) Projecto das obras de transformação fundiária a executar;
- f) Estudo das possibilidades futuras. Índices de intensificação;
- g) Delimitação das áreas destinadas à criação de empresas familiares, de glebas complementares de propriedades deficitárias e de glebas subsidiárias do salário; número e constituição dos casais e glebas;
- h) Projecto das obras de interesse geral: estradas, caminhos vicinais, abastecimento de água, capelas, escolas, centro de assistência técnica e social e outras;
- i) Orçamento geral;
- j) Resultados económicos, sociais e financeiros.

Art. 18.º Na elaboração dos projectos, a Junta de Colonização Interna terá como objectivo a instalação do maior número de famílias rurais, tendo em conta o propósito de assegurar aos colonos um nível de vida conveniente. As explorações a constituir serão de três tipos:

a) Unidades técnico-económicas que assegurem receita suficiente a uma família rural média;

b) Glebas complementares de propriedades, compreendidas no perímetro ou com ele confinantes, de área que não poderá exceder 40 por cento da área do casal agrícola;

c) Glebas subsidiárias da receita de trabalhadores rurais assalariados, cuja área não poderá exceder 0,25 ha de regadio.

Art. 19.º A aprovação do projecto terá, além dos efeitos previstos na legislação sobre expropriações por utilidade pública, o de fazer cessar a proibição estabelecida no artigo 5.º, relativamente às superfícies referidas no artigo 6.º e no § 2.º do artigo 12.º

§ único. A proibição estatuída no artigo 5.º cessa também no caso de o projecto de colonização não ser publicado no prazo de cinco anos, a contar da data da aprovação do plano a que se refere o artigo 4.º

Das obras a efectuar pela Junta de Colonização Interna

Art. 20.º Para a instalação de casais agrícolas, a Junta de Colonização Interna realizará unicamente as obras de melhoramentos fundiários e construções indispensáveis para garantir aos colonos da superfície disponível, aforada ou expropriada, nos termos do artigo 12.º, a possibilidade de iniciarem imediatamente a exploração.

§ 1.º Será assegurada a instalação dos colonos provenientes de regiões distantes, recorrendo-se, sempre que possível, a instalações provisórias.

§ 2.º Caso as instalações provisórias referidas no parágrafo anterior se tornem contra-indicadas pelo seu elevado custo, a Junta procederá à construção definitiva do mínimo indispensável de dependências, deixando à iniciativa do colono a tarefa de completar o assento de lavoura.

§ 3.º A fim de ajudar o colono na construção das instalações necessárias para se fixar no casal agrícola, serão fornecidos os projectos-tipo e a assistência técnica e poderá ser-lhe prestado auxílio por cedência de materiais de construção ou em dinheiro.

§ 4.º A Junta realizará as obras de interesse colectivo indispensáveis ao funcionamento e desenvolvimento dos novos núcleos populacionais, nomeadamente caminhos de serventia e abastecimento de água potável.

§ 5.º A construção das casas de habitação dos colonos, quer seja promovida por estes, quer pela Junta, será participada pelo Estado através do Fundo de Desemprego, de acordo com as suas disponibilidades, ou por outro meio, na proporção que vier a ser fixada em cada projecto.

Art. 21.º A Junta de Colonização Interna facultará aos colonos, por empréstimo, o capital inicial indispensável à exploração, em espécies ou em dinheiro, podendo reforçá-lo se assim o considerar conveniente.

Art. 22.º Em cada perímetro onde tal se justifique poderá ser instalado um centro de colonização, constituído por um número limitado de casais, inicialmente dotados com casa de habitação e construções para fins agrícolas, gados e alfaías, para servir de modelo a todos os colonos.

§ único. Aos serviços de assistência social, instrução, culto e outros que se reconhecerem indispensáveis ao funcionamento e desenvolvimento dos novos núcleos

populacionais será aplicável o disposto no § 3.º do artigo 20.º

Art. 23.º A Junta de 'Colonização Interna promoverá, de acordo com a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, o funcionamento de cursos móveis ligados aos serviços de assistência técnica e destinados a:

a) Instruir os colonos, filhos de colonos e trabalhadores rurais nas práticas mais importantes seguidas na exploração dos casais, tais como: regadio, tratamento de animais, mecanização, tecnologia dos produtos e preceitos de administração de pequenas empresas;

b) Facultar às mulheres e filhas de colonos noções de economia doméstica, higiene alimentar e indústrias caseiras.

Art. 24.º Nas colónias agrícolas funcionarão também escolas de ensino primário ou postos de ensino, sendo os respectivos professores ou regentes nomeados pelo Ministro da Educação Nacional, sem precedência de concurso, sob proposta do Ministro da Economia.

Art. 25.º Os proprietários e possuidores, por qualquer título, de terrenos em que tenha de proceder-se às obras previstas nos artigos anteriores, ou a estudos e trabalhos preparatórios das mesmas, enquanto não forem expropriados, e bem assim os daqueles que lhes derem acesso, ficam obrigados, sob pena de desobediência, a consentir na sua ocupação, trânsito, desvio de águas e de vias de comunicação, pelo tempo que durarem os estudos, trabalhos e obras.

Art. 26.º Os referidos proprietários e possuidores têm direito a receber, como indemnização pelos prejuízos que sofrerem, as importâncias fixadas por acordo entre eles e a Junta de Colonização Interna.

§ 1.º Na falta de acordo, serão fixadas por uma comissão arbitral, composta de três peritos, designados um pelo interessado, outro pelo presidente da Junta e o terceiro, de desempate, nomeado por ambos ou pelo juiz de direito da comarca, a requerimento de qualquer das partes.

§ 2.º As indemnizações serão fixadas no prazo de seis meses depois do início dos estudos ou da prática dos actos referidos no artigo 25.º

§ 3.º As indemnizações serão levadas em conta no custo das obras, para efeito do seu reembolso.

Disposições gerais

Art. 27.º São condições necessárias para obter a concessão de um casal agrícola:

a) Ser trabalhador rural ou pequeno agricultor, do sexo masculino;

b) Ser chefe de família;

c) Ser português de origem e de idade não superior a 40 anos à data do pedido de concessão;

d) Não possuir bens suficientes para prover às necessidades do seu agregado familiar;

e) Reunir as condições de aptidão e idoneidade consideradas necessárias;

f) Não ser titular de outro casal agrícola.

§ único. Poderá também obter a concessão de um casal agrícola, ou manter-se nele, a mulher viúva com descendência em condições de assegurar a exploração.

Art. 28.º Constituem indistintamente motivos de preferência para a concessão de casais agrícolas:

a) Ter servido nas forças armadas durante mais tempo e com bom comportamento militar;

b) Ser filho de colono;

c) Possuir o curso de feitor agrícola;

d) Ter maior número de filhos;

e) Ter prática de trabalho em zona de regadio;

f) Possuir algum capital de exploração, constituído por gados, alfaías ou numerário.

§ único. Serão preferidos a quaisquer outros os proprietários de terrenos que tenham sido expropriados para a realização de obras hidroagrícolas ou hidroeléctricas.

Art. 29.º Os casais agrícolas em regime de propriedade resolúvel ou de aforamento, e, neste caso, quer na reserva do proprietário, quer na superfície disponível, serão entregues aos colonos em fruição provisória, a título experimental.

§ 1.º O prazo de fruição provisória será de um ano, excepto para os casais a que se refere o artigo 22.º, em que será de três anos, podendo ser prorrogados estes prazos até dois e cinco anos, respectivamente.

§ 2.º Quando o aforamento não resulte da expropriação do domínio útil, a respectiva escritura pública será celebrada após o decurso do prazo de fruição provisória, valendo, entretanto, o contrato como simples promessa de aforamento.

Art. 30.º No caso de a fruição provisória ser retirada ao colono ou de caducar por morte deste, o casal regressará imediatamente à posse da Junta de Colonização Interna ou do senhorio directo, no estado em que se encontrar, com todos os gados, alfaías e mobiliário, bem como a parte do fundo de exploração rural não utilizada que lhe pertença.

§ único. O colono ou seus herdeiros têm sempre direito a ser indemnizados pelo valor das benfeitorias realizadas, quando expressamente consentidas pela Junta, deduzido dos subsídios e empréstimos que para estas benfeitorias tenham sido concedidos.

Art. 31.º No caso de propriedade resolúvel, o preço do casal será fixado pela Junta de Colonização Interna, ouvido o colono, e inclui o valor das terras que o constituem, acrescido do custo das edificações que o Estado tiver realizado ou do valor dos materiais e do numerário fornecidos ao colono e acrescido ainda, na proporção que lhe competir, do custo das obras de vedação, acesso, irrigação ou outras que, embora comuns a vários colonos ou proprietários, interessem ao casal.

§ 1.º Quando as casas dos colonos tiverem sido construídas pela Junta, será deduzido no seu custo o montante da comparticipação referida no § 5.º do artigo 20.º

§ 2.º Será excluído o custo das obras consideradas de interesse público ou social e o dos estudos e trabalhos de planificação.

Art. 32.º Se a mais-valia resultante das obras de colonização for inferior ao custo destas obras, só se incluirá no preço do casal o valor da terra, acrescido dessa mais-valia.

§ único. A mais-valia referida no corpo deste artigo será determinada pela diferença de valores resultantes da capitalização dos rendimentos líquidos dos terrenos antes e depois das obras de colonização.

Art. 33.º O preço do casal e o empréstimo a que se refere o artigo 21.º serão pagos em prestações anuais e iguais, não superiores a trinta, vencendo juro à taxa máxima de 2 por cento.

Art. 34.º As glebas são inalienáveis e impenhoráveis enquanto não estiverem integralmente pagas e a sua distribuição obedecerá às regras fixadas pelo Ministro da Economia, sob proposta da Junta de Colonização Interna.

§ 1.º O preço das glebas deverá ser pago num número de prestações anuais não superior a vinte, calculadas à taxa de 2 por cento e cobradas juntamente com a contribuição predial.

§ 2.º Aplica-se a estas glebas o disposto nos artigos 16.º a 19.º do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948.

Art. 35.º Em tudo o que não for contrário às disposições do presente diploma ficam os colonos investidos nas obrigações e direitos dos proprietários, consignados na Lei n.º 1 949, de 15 de Fevereiro de 1937.

Art. 36.º As taxas de rega e beneficiação continuam a ser pagas nos termos da base VI da Lei n.º 1 949 e artigos 53.º e 54.º do Decreto n.º 28 652, de 16 de Maio de 1938, não indo, porém, além de 3 por cento o juro da amortização das terras de 1.ª classe.

§ único. As taxas de rega e beneficiação só serão exigíveis decorrido o prazo previsto no § 1.º do artigo 29.º, a contar da entrega dos casais aos colonos, quer nos casos de propriedade resolúvel ou de aforamento, quer nos de arrendamento ou parceria.

Art. 37.º Os terrenos necessários à construção dos edifícios a instalar nos centros sociais previstos nos projectos referidos neste diploma e no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 36 709, que não constituam encargo do Estado, serão divididos em talhões e vendidos pela Junta de Colonização Interna, mediante proposta em carta fechada, com prévia fixação do preço-base de licitação por despacho do Ministro da Economia.

§ único. A venda será declarada nula e de nenhum efeito por despacho ministerial, regressando o prédio à posse da Junta no estado em que se encontrar, nos casos previstos no contrato e designadamente:

1.º Se na construção do edifício não for observado o projecto fornecido pela Junta;

2.º Se a construção não for iniciada ou não estiver concluída nos prazos assinados.

Art. 38.º As colónias já instaladas ou as concluídas após a publicação deste diploma ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto na presente lei.

Art. 39.º Para os casais agrícolas em regime de aforamento e para aqueles cuja propriedade for adquirida pelo rendeiro ou parceiro cultivador vigoram, na parte aplicável, as disposições da Lei n.º 2 014, de 27 de Maio de 1946, e legislação complementar.

Art. 40.º Ficam revogados os artigos 22.º, 23.º, 29.º, 35.º, 39.º, 68.º, 80.º, 92.º e 97.º e seus parágrafos do Decreto n.º 36 709, de 5 de Janeiro de 1948, e em parte alterados os preceitos da base VI da Lei n.º 1 949, de 15 de Fevereiro de 1937, e do artigo 53.º do Decreto n.º 28 652, de 16 de Maio de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1954.— ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação dirigida pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte à Embaixada de Portugal em Washington, os Governos das Honduras e da Jugoslávia efectuaram o depósito nos arquivos do Departamento de Estado norte-americano, em 21 de Abril de 1954, do instrumento de adesão ao Acordo de Revisão e Renovação do Acordo Internacional do Trigo, assinado em Washington em 13 de Abril de 1953.

O referido Acordo começou a vigorar quanto às Honduras e à Jugoslávia, nos termos do artigo xx, na data

em que foram efectuados os depósitos dos respectivos instrumentos de adesão.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Embaixada Britânica em Lisboa, foi efectuado o depósito nos arquivos do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Unido, em 10 de Fevereiro de 1954, do instrumento de aplicação à Federação da Malaia da Convenção Internacional sobre linhas de carga, assinada em Londres em 5 de Julho de 1930.

A referida Convenção começou a vigorar quanto à Federação da Malaia, nos termos do artigo 21.º, em 10 de Abril de 1954.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 12 de Junho de 1954.— O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Repartição do Pessoal Civil

Portaria n.º 14 930

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de auxiliar de secretaria de 1.ª classe do quadro da secretaria dos serviços acessórios dos serviços aduaneiros da província de Angola na classe XVII da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

Portaria n.º 14 931

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20 260, de 31 de Agosto de 1931, incluir a categoria de professora contratada do quadro eventual do ensino primário da província de Angola na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto.

Ministério do Ultramar, 18 de Junho de 1954.— Pelo Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *R. Ventura*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Decreto n.º 39 700

Considera o Governo oportuno, em seguimento de anteriores iniciativas e em execução do plano fixado

pelo Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947, criar mais algumas escolas técnicas.

As localidades agora beneficiadas — Gouveia, Santo Tirso, Torres Novas e Almada — foram escolhidas, de entre as que figuram naquele plano, depois de ponderadas as razões gerais em que se entende dever apoiar-se a ordem de prioridade nas realizações desta natureza, segundo ficou exposto no preâmbulo do Decreto n.º 39 267, de 7 de Julho de 1953, e depois de recolhidos, mediante inquéritos locais, todos os elementos de estudo susceptíveis de confirmar aquelas razões e de proporcionar à determinação dos planos de ensino de cada escola a base objectiva necessária.

O âmbito da influência educativa e social dos novos centros de ensino poderá avaliar-se, numa primeira apreciação, pelos números constantes do quadro seguinte, relativos à população dos concelhos citados, quer total, quer em idade e com instrução suficiente para ser atingida por aquela influência:

	População				Porcentagem
	Total do concelho	Total das freguesias da sede	Entre os 10 e 20 anos no concelho	Com a habilitação do ensino primário	
Gouveia	27 673	4 359	5 211	1 774	34
Santo Tirso	63 380	8 039	14 013	2 166	15,4
Torres Novas	38 220	13 076	6 970	1 850	26,5
Almada	43 768	17 804	7 670	1 941	25,3

A este quadro juntam-se alguns outros breves escla-recimentos.

No distrito da Guarda, onde nenhuma escola técnica existe ainda, está previsto o estabelecimento de duas: na sede e em Gouveia. Deu-se preferência a esta última, não só por dispor já a sede do distrito de outros núcleos de ensino secundário, como por se localizar deste modo a nova escola em área de maior densidade industrial. Nesta merece referência especial o fabrico de lanifícios, com tão arraigadas tradições nas duas vertentes da serra, o qual, no concelho de Gouveia, ocupa cerca de 1 500 pessoas e, indirectamente, dá trabalho a muitas mais. As manifestações da actividade industrial estendem-se ainda pelo vizinho concelho de Seia, que certamente virá a fornecer à escola apreciável número de alunos.

Noutra ordem de considerações, é de salientar a elevada percentagem dos menores de 20 anos que adquirem a habilitação completa da escola primária, muitos dos quais se verão obrigados a procurar trabalho longe da sua terra, no ultramar ou no estrangeiro, carecendo por isso de preparação escolar mais desenvolvida do que a posta até agora ao seu alcance. O número de crianças aprovadas no exame de 4.ª classe nos últimos três anos foi, respectivamente, de 191, 217 e 262.

E sobejamente conhecido o progresso industrial verificado na região de Santo Tirso nas últimas décadas. A densidade da população, que em 1890 era de 125 habitantes por quilómetro quadrado, atinge presentemente 255, sem que praticamente se tenha alterado, no decurso destes sessenta anos, o número de braços exclusivamente ocupados nos trabalhos agrícolas. Por isso a sua percentagem em relação à população total baixou de 60 para 15 por cento. Paralelamente, foram as actividades industriais que absorveram o maior volume de trabalho disponível. O número total de operários ocupados nas diversas indústrias do concelho é computado em cerca de 15 000.

Também aqui predomina, a grande distância das demais, a indústria têxtil, e o facto não pode deixar de reflectir-se no plano de estudos que vai fixado.

A criação desta escola envolve a extinção do Lícen Municipal, cujo edificio passa a ser imediatamente utilizado por aquela. Crê-se que com a transformação se proporcionam mais úteis perspectivas a muitos dos que prosseguem estudos depois de adquirida a habilitação da escola primária. Para concluir que o ensino liceal não está em correspondência com os interesses predominantes do ambiente social basta ter presente que, tendo obtido aprovação no exame da 4.ª classe, em 1950, 1951 e 1952, respectivamente, 347, 385 e 477 crianças, a frequência dos dois anos do liceu não atinge 50 alunos.

Em Torres Novas funcionou já, durante muitos anos, uma escola de desenho industrial, que veio a ser transferida para Lagos em 1905. O número de empresas industriais tem aumentado incessantemente ao longo deste meio século, caracterizando-se por variado polimorfismo — em que avultam grandes oficinas metalúrgicas e mecânicas e as indústrias complementares da agricultura — e ocupando, em todo o concelho, alguns milhares de profissionais. O nível de equipamento técnico e, conseqüentemente, as exigências de mão-de-obra qualificada não podem deixar de acompanhar aquele desenvolvimento quantitativo.

O número de aprovações nos exames da 4.ª classe nos últimos três anos aproxima-se muito do que ficou referido para Santo Tirso (386, 338 e 455).

A Câmara Municipal prontifica-se a fornecer instalação provisória para a escola e a dotá-la com o necessário mobiliário e material didáctico.

Tudo assim leva a crer que não se repetirá o fracasso da anterior experiência.

As escolas de Lisboa são frequentadas por, aproximadamente, 500 alunos residentes no concelho de Almada, cuja população, em impressionante crescimento nos últimos anos, se concentra na sede ou a pequena distância desta. Instalar ali uma escola equivale, pois, a descongestionar as de Lisboa e a facilitar a educação de milhares de crianças e adolescentes. Assim se justifica também que o respectivo edificio, para o qual a Câmara Municipal oferece o terreno necessário, seja imediatamente construído, em substituição de um dos previstos no Decreto-Lei n.º 36 409.

Nos casos em que o ensino técnico haja de assumir carácter acentuadamente especializado, para facilitar às empresas industriais do ramo a que respeite o recrutamento da mão-de-obra ou dos quadros fabris subalternos, mal se compreende que as entidades patronais interessadas não coadjuvem as escolas na organização e manutenção dos cursos correspondentes. A formação profissional dos seus próprios cooperadores é encargo que, hoje em dia, todas as empresas progressivas consideram largamente compensador. Por isso muitas o assumem, sem pedir aos Governos qualquer auxílio. Pensa-se que o aproveitamento das oportunidades de colaboração que a legislação referente ao ensino profissional oferece às empresas nacionais constitui, nas circunstâncias actuais, o caminho que mais fácil e seguramente pode conduzi-las à solução de tais problemas. De harmonia com este conceito, fica condicionado o funcionamento nas novas escolas de alguns cursos com que vão dotadas ao estabelecimento dessa colaboração.

Nestes termos:

Tendo em atenção o disposto na parte final da base II da Lei n.º 2 025, de 19 de Junho de 1947, e no Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho do mesmo ano;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São criadas quatro escolas técnicas profissionais, a instalar em Gouveia, Santo Tirso, Torres Novas e Almada, com a denominação, respectivamente, de Escola Industrial de Gouveia, Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso, Escola Industrial de Torres Novas e Escola Industrial e Comercial de Almada.

Art. 2.º—1. Os planos de estudos das escolas a que se refere o artigo anterior serão, de acordo com as disposições do estatuto aprovado pelo Decreto n.º 37 029, de 25 de Agosto de 1948, os seguintes:

a) Escola Industrial de Gouveia:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Fiandeiro.
 - Tecelão mecânico.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Costura e bordados.

b) Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Fiandeiro.
 - Tecelão mecânico.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.

c) Escola Industrial de Torres Novas:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 2 — Cursos complementares de aprendizagem:
 - Electricista.
 - Carpinteiro-marceneiro.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Costura e bordados.

d) Escola Industrial e Comercial de Almada:

- 1 — Ciclo preparatório.
- 3 — Cursos de formação:
 - Serralheiro.
 - Formação feminina.
 - Geral de comércio.

2. Nas escolas industriais de Gouveia e Torres Novas será ainda ministrado ensino das disciplinas de Cálculo Comercial, Contabilidade e Dactilografia e em todas poderá ser organizado, em regime de aperfeiçoamento e sob proposta da respectiva comissão de patronato, o ensino relativo a profissões não mencionadas no número anterior.

Art. 3.º A entrada em funcionamento do curso geral de comércio nas escolas a que vai atribuído depende de comparticipação das câmaras municipais ou de outras entidades locais nos encargos da sua manutenção, até ao limite referido no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 36 409, de 11 de Julho de 1947, segundo vier a ser fixado por

despacho do Ministro da Educação Nacional, aplicando-se a essas comparticipações o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 264, de 4 de Julho de 1953.

Art. 4.º O disposto no artigo 306.º do Decreto n.º 37 029 é aplicável às disciplinas e oficinas privativas dos cursos especializados relativos a indústrias predominantes nas regiões servidas pelas escolas criadas pelo presente diploma, sendo o montante da comparticipação dos organismos corporativos ou empresas fixado pela forma prevista no artigo anterior.

Art. 5.º Pode ser autorizada a matrícula nos cursos complementares de aprendizagem de alunos sem ocupação profissional nos casos em que as instalações e o equipamento oficial das escolas permitam adoptar o regime previsto no artigo 62.º do Decreto n.º 37 029.

Art. 6.º Os quadros do pessoal docente, administrativo e menor das escolas são os que constam do mapa anexo ao presente decreto e o provimento dos respectivos lugares será feito nos termos da legislação vigente, à medida que as necessidades dos serviços o justificarem.

Art. 7.º—1. Até à construção das suas instalações definitivas, as escolas criadas pelo presente diploma podem funcionar em edifícios que para tal efeito sejam postos à disposição do Ministério da Educação Nacional pelas câmaras municipais ou outras entidades e que se reconheça satisfazerem aos necessários requisitos.

2. No período a que se refere o número anterior serão professados em cada escola, de entre os que lhe vão atribuídos, os cursos para que existirem instalações convenientes.

3. A construção do edifício da Escola Industrial e Comercial de Almada será incluída no plano de obras já aprovado pelo Governo, em substituição do edifício destinado a uma das escolas criadas pelo Decreto-Lei n.º 36 409.

Art. 8.º No ano escolar de 1954-1955 funcionará somente o 2.º ano do Liceu Municipal de Santo Tirso, que se considera extinto a partir de 30 de Setembro de 1955.

Art. 9.º A direcção e os serviços docentes do Liceu Municipal e da Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso poderão naquele ano escolar ser confiados indistintamente a professores do ensino liceal ou do ensino técnico profissional.

Art. 10.º Durante o ano escolar de 1954-1955 a Câmara Municipal de Santo Tirso continuará a perceber as propinas devidas pelos alunos do 2.º ano do curso liceal e pagará os vencimentos dos professores, até ao limite máximo de 100.000\$, considerando-se toda a despesa excedente como relativa ao ensino técnico.

Art. 11.º—1. Os funcionários do quadro do pessoal administrativo e menor do Liceu Municipal de Santo Tirso ficam a pertencer, independentemente de qualquer formalidade ou posse, ao quadro da Escola Industrial e Comercial da mesma localidade, mas conservam, pelo prazo de cinco anos, a contar da data da publicação deste decreto, os direitos conferidos nos artigos 54.º e seguintes e 76.º e seguintes do Estatuto do Ensino Liceal.

2. O tempo de serviço prestado nos liceus por estes funcionários é computado, para qualquer efeito, como se fosse prestado no ensino técnico e o que for prestado na Escola Industrial e Comercial será computado para efeito dos direitos a que se refere o número anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Junho de 1954.—ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR—*Joaquim Trigo de Negreiros—Artur Águedo de Oliveira—Fernando Andrade Pires de Lima.*

Quadro a que se refere o artigo 6.º do Decreto n.º 39 700, desta data

	Escola Industrial de Gouveia	Escola Industrial e Comercial de Santo Tirso	Escola Industrial de Torres Novas	Escola Industrial e Comercial de Almada
Pessoal docente				
Professores efectivos:				
1.º grupo	1	1	1	—
2.º grupo	1	1	1	1
5.º grupo	1	1	1	1
6.º grupo	1	1	1	1
7.º grupo	—	—	—	1
8.º grupo	1	1	1	1
9.º grupo	—	1	—	1
Professores adjuntos:				
5.º grupo	1	1	1	1
8.º grupo	1	1	1	1
11.º grupo	1	2	1	2
Professores de Educação Física				
Mestres:	—	1	—	1
Classe A	1	1	—	—
Classe B	2	2	3	1
Classe C	2	3	2	3
Pessoal administrativo e menor				
Segundos-oficiais	—	—	—	1
Terceiros-oficiais	1	1	1	—
Aspirantes	—	—	—	1
Escriturários de 2.ª classe	1	2	1	1
Contínuos de 1.ª classe	1	1	1	1
Contínuos de 2.ª classe	1	2	1	2
Serventes	2	3	2	4

Ministério da Educação Nacional, 18 de Junho de 1954.— O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima*.